



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autoria: **Linda Brasil** - PSOL/SE

Dispõe sobre o Programa Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça e institui a Semana de Combate à Violência Política de Gênero e Raça.

A Assembleia do Estado de Sergipe, por seus representantes, resolve:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de enfrentamento à violência política de gênero.

Art. 2º Para os efeitos da presente Lei, considera-se Violência Política de Gênero e Raça toda ação, conduta ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos seus direitos políticos.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra à mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo, raça, gênero e etnia.

Art. 3º A Política instituída por esta Lei seguirá as seguintes diretrizes:

- I. garantia dos direitos e da promoção da participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero, raça ou etnia no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas;
- II. enfrentamento ostensivo a comportamentos dirigidos especificamente contra as mulheres que tenham o condão de constranger, desestimular, impedir ou restringir o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação nos seus mandatos;
- III. enfrentamento a qualquer situação no ambiente político que estimule ou tolere a discriminação à condição de mulher ou em relação a sua cor, raça ou etnia;
- IV. prioridade imediata de atendimento mediante as autoridades competentes sobre o exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários, apresentando respostas institucionais em prazo razoável de conclusão de procedimento;
- V. garantia do pleno exercício dos direitos políticos e funções públicas das mulheres, livre de perseguições e violências;





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

- VI. garantia de ambiente seguro para o exercício dos direitos políticos das mulheres;
- VII. reconhecimento de que a presença feminina em ambientes políticos é essencial para a sustentabilidade e qualidade da democracia;
- VIII. observar as ações afirmativas já implementadas pela legislação brasileira e fiscalizar atos normativos que signifique restrição à liberdade política das mulheres;
- IX. evitar ações que reforcem os estereótipos de gêneros causados pelo patriarcalismo, reforçando a promoção de equidade e os valores da convivência harmônica;
- X. compreensão de direito político de forma ampla, e não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, abrangendo também a participação em partidos e associações, a participação em manifestações políticas e atividades de militância, entre outros;
- XI. interseccionalidade na concepção e na implementação das ações voltadas para o enfrentamento à violência política contra a mulher, considerando-se a violência política contra a mulher em sua relação com aspectos relativos à cor, raça, etnia, religiosidade, classe social e orientação sexual.

Art. 4º Constituem objetivos da Política de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça:

- I. identificar, prevenir e combater ação ou omissão que configure violência política contra a mulher;
- II. garantir o direito de participação política da mulher e combater a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero no acesso às instâncias de representação e no exercício de suas atividades políticas;
- III. combater qualquer forma de discriminação de gênero, considerando-se também aspectos relativos à raça, cor, etnia, classe social, orientação sexual e religiosidade, que tenha por finalidade ou resultado impedir ou prejudicar o exercício dos direitos políticos da mulher;
- IV. desenvolver e implementar medidas que ampliem a participação das mulheres na política;
- V. fomentar a participação das mulheres na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- VI. promover mecanismos de acompanhamento das candidaturas femininas, com levantamento de dados sobre o número de candidatas, a destinação de recursos e o cumprimento da cota de candidaturas femininas, entre outros dados relevantes;
- VII. promover ações que fomentem a paridade entre homens e mulheres em todos os órgãos e instituições públicos e nas instâncias decisórias de partidos políticos, associações e organizações políticas;
- VIII. divulgação periódica de campanha de combate à violência política de gênero e raça, utilizando meios oficiais de comunicação do município;
- IX. realização de palestras e seminários de conscientização nas escolas públicas municipais e órgãos da Administração Pública direta ou indireta;
- X. atividades da Semana de Combate à Violência Política de Gênero e Raça, como forma de ampliar a conscientização sobre a importância de se combater a violência política de gênero.
- XI. ampla divulgação de informações relacionadas ao combate à violência política de gênero e raça, especialmente com a elaboração de materiais e cartazes contendo conceitos, canais de denúncia e sanções em caso de violação;
- XII. estabelecimento de parcerias entre diferentes setores da sociedade, municípios, Estado, órgãos ou entidades públicas, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, especialmente movimentos de mulheres e instituições acadêmicas, para promoção das políticas públicas de enfrentamento à violência política de gênero e raça.

Art. 5º São exemplos de condutas de Violência Política de Gênero e Raça praticadas contra mandatárias ou mulheres em exercício de atividade política:

- I. ameaças por palavras, gestos ou outros meios de lhe causar mal injusto e grave durante a campanha eleitoral ou exercício de mandato eletivo;
- II. interrupções frequentes de fala, por gestos ou palavras, impedimento injustificado para uso da palavra e sinalização de descrédito em ambientes políticos;
- III. desqualificação e indução à crença de que a mulher não possui competência para o exercício da atividade política;
- IV. violação da intimidade por meio de divulgação de fotos íntimas, dados pessoais ou e-mails, inclusive montagens e fake news, com a finalidade de atacar a sua reputação pública;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- V. difamação, atribuindo à candidata ou mandatária fatos que sejam ofensivos a sua reputação e honra;
- VI. obstaculização à indicação de mulheres como titulares em comissões, líderes de bancadas, líderes de partidos ou relatoras de projetos importantes;
- VII. questionamentos públicos sobre a aparência física, forma de vestir, de falar ou se comunicar com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;
- VIII. questionamentos sobre a vida privada, notadamente sobre relacionamentos, orientação sexual, identidade de gênero, maternidade, religião, raça, com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;
- IX. estímulo e prática de violência emocional com manipulação psicológica;
- X. vedação ou obstaculização do acesso a recursos públicos de direito, durante campanha eleitoral ou no exercício das funções;
- XI. vedação a desqualificação pela vestimenta ou indumentária cultural ou étnica específica utilizada no exercício de atividade política;
- XII. vedações a situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;
- XIII. perpetrar agressão contra a mulher ou contra seus familiares, com o propósito de impedir ou restringir sua atuação política ou o desempenho das funções inerentes a seu cargo ou de forçá-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos políticos;
- XIV. promover aproximações de natureza sexual ou contato sexual não consentido, atos de natureza sexual que causem constrangimento no ambiente em que a mulher desenvolve sua atividade política, com o propósito ou resultado de prejudicar sua atuação ou o exercício de seus direitos políticos;
- XV. discriminar a mulher no exercício de seus direitos políticos por estar grávida, no puerpério, em licença maternidade ou em companhia dos seus filhos ou filhas.

Art. 6º A divulgação do Programa de enfrentamento à violência política de gênero e raça também poderá ser feita nas principais mídias sociais utilizadas pela administração, notadamente aquelas que permitam atingir o maior número de pessoas, tais como:





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- I. jornal oficial;
- II. jornais e revistas de circulação local e regional;
- III. emissoras de rádio e televisão;
- IV. mídias sociais da Casa Legislativa;
- V. outros veículos de informação popular.

Art. 7º A Casa Legislativa e demais ambientes de atuação político-institucional deverão expor em locais visíveis cartazes informativos contendo as condutas elencadas nesta Lei.

Parágrafo único. Os cartazes devem informar, ainda, os canais de denúncia disponíveis nos casos de violência de que trata esta Lei.

Art. 8º Uma vez configurada a prática dos atos de violência a que se refere esta Lei, deverão ser comunicadas às autoridades competentes, especialmente o Ministério Público e, em se tratando de agentes políticos ou públicos, a violação deverá ser devidamente apurada em processo administrativo disciplinar, que terá início mediante reclamação da ofendida ou de seu representante legal ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório e que apresente denúncia à autoridade competente.

Art. 9º Aquele que, por ação ou omissão, der causa a comportamentos dirigidos especificamente contra as mulheres com a finalidade de desestimular, impedir ou restringir o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação nos seus mandatos, será sancionado, em um primeiro momento, com advertência e, diante de reincidência, sancionado com multa administrativa, sem prejuízo das penalidades previstas no Código Eleitoral e no Código Penal para os crimes de violência política previstos na Lei 14.192 de 4 de agosto de 2021 e na Lei 14.197 de 1º de setembro de 2021.

Art. 10º O valor da multa estabelecida no art. 9 terá o limite de 100 UFP/SE (cem unidades fiscais padrão do Estado de Sergipe)

§1º A cobrança da multa administrativa fica condicionada ao exaurimento da apuração promovida pela Administração Pública conforme estabelecido no art. 9º da presente Lei.

§2º Os valores arrecadados pelo Executivo com a implantação da referida multa serão destinados ao fortalecimento e execução das ações do Programa previsto na presente Lei.





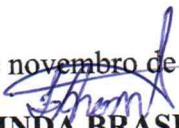
**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 11º Fica instituída a Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça no âmbito do Estado de Sergipe, do dia 8 a 14 de março de cada ano, para promoção de campanha destinada a conscientizar e coibir a violência política de que trata esta Lei.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju – Sergipe,

23 de novembro de 2024,


LINDA BRASIL,
Deputada Estadual – PSOL/SE.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo implementar o Programa Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça e institui a Semana de Combate à Violência Política de Gênero e Raça, a ser realizada entre os dias 8 e 14 de março de cada ano.

Iniciando-se no Dia Internacional da Mulher, uma data globalmente reconhecida pela luta e conquistas das mulheres ao longo da história, este período simboliza não apenas a celebração dessas vitórias, mas também a lembrança dos desafios persistentes enfrentados pelas mulheres em nossa sociedade. A escolha do dia 14 de março como término desta semana homenageia a memória de Marielle Franco, cujo assassinato não resolvido se tornou um símbolo internacional contra a violência política e de gênero. Estamos promovendo o estímulo à criação de leis embasadas em evidências, visando catalisar mudanças nas realidades locais e fomentar a implementação de ações tangíveis.

A violência política contra as mulheres é definida pela ONU Mulheres¹ como toda ação ou omissão – incluindo a tolerância – baseada no gênero, com o objetivo de restringir e/ou anular o exercício de seus direitos político-eleitorais. Isto significa que os fatos: 1. São dirigidos a uma mulher por sua condição de mulher, assumindo os papéis historicamente atribuídos a este grupo social e à sexualização a que ela é submetida; 2. Afetam desproporcionalmente as mulheres; 3. Têm um impacto diferenciado sobre as mulheres ou têm suas consequências agravadas pelo fato de serem mulheres.

Ainda segundo o documento, a violência política contra as mulheres pode ocorrer no contexto do exercício dos direitos político-eleitorais: nos processos eleitorais (em seu papel de aspirantes, pré-candidatas e candidatas, bem como na votação); na participação no governo (no desempenho do cargo e outras funções públicas); e na participação em organizações não governamentais e instituições políticas.

¹ Violência política contra as mulheres: roteiro para prevenir, monitorar, punir e erradicar, ATENEA, 2020. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Roteiro_HojadeRuta.pdf





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

No Mapa Global de Mulheres na Política de 2023, divulgado pela União Interparlamentar (IPU) e a ONU Mulheres, o Brasil ocupa a 129ª posição numa lista de 186 países.² Segundo levantamento realizado pelo IBGE em 2021, as mulheres constituem a maioria da população brasileira, mas essa predominância não se reflete proporcionalmente na arena política nacional³.

Em 2020, em meio à crescente violência política de gênero, a ONU Mulheres lançou a campanha de enfrentamento à violência contra as mulheres nas eleições, ressaltando que a violência política é uma das barreiras que impede as mulheres de usufruírem de seus direitos humanos. Destacou também obstáculos adicionais referentes às discriminações cruzadas experimentadas por mulheres negras, indígenas, jovens, com deficiência e de outros grupos, submetendo-as a formas específicas de agressões e violações de direitos⁴.

A abordagem institucional da violência política de gênero e raça envolve uma série de ações, desde a denúncia até a resolução do caso. A existência de marcos legais – ou, caso não existam, protocolos interinstitucionais de ação – facilita este processo. Em particular, é essencial que a vítima tenha os recursos para i) identificar o tipo de ação ou omissão de violência política de gênero que sofreu; ii) receber informações sobre as instâncias institucionais às quais ela pode recorrer para denunciar o incidente e receber atenção, apoio e

² Women in politics 2023 <https://www.unwomen.org/sites/default/files/2023-03/Women-in-politics-2023-en.pdf>

³ Estatísticas de Gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30172-estatisticas-de-genero-ocupacao-das-mulheres-e-menor-em-lares-com-criancas-de-ate-tres-anos#:~:text=Ag%C3%A2ncia%20de%20Not%C3%ADcias-,Estat%C3%ADsticas%20de%20G%C3%A2nero%3A%20ocupa%C3%A7%C3%A3o%20das%20mulheres%20%20viol%C3%A2ncia%20contra%20as%20mulheres%20nas%20elei%C3%A7%C3%B5es,-28.10.2020&text=A%20ONU%20Mulheres%20Brasil%2C%20em,as%20mulheres%20em%20contextos%20eitorais. Acesso em 11/01/2024>

⁴ ONU Mulheres lança campanha de enfrentamento à violência contra as mulheres nas eleições. Disponível em <https://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-lanca-campanha-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-nas-eleicoes/#:~:text=ONU%20Mulheres%20lan%C3%A7a%20campanha%20de%20enfrentamento%20%C3%A0%20viol%C3%A2ncia%20contra%20as%20mulheres%20nas%20elei%C3%A7%C3%B5es,-28.10.2020&text=A%20ONU%20Mulheres%20Brasil%2C%20em,as%20mulheres%20em%20contextos%20eitorais. Acesso em 11/01/2024>





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

proteção; e iii) contatar redes de apoio destinadas a proteger os direitos políticos e os direitos humanos das mulheres, entre outros aspectos⁵.

Por essa razão a regulamentação é necessária. É preciso conceder às vítimas os meios de identificar e denunciar aqueles que perpetuam violência. No âmbito federal, a Lei 14.192/2021 estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher no Brasil. A lei inseriu o art. 326-B no Código Eleitoral para tipificar o crime de violência política contra a mulher. Ademais, foi também promulgada a Lei 14.197/2021, que acrescentou o Título XII ao Código Penal, relativo aos Crimes Contra o Estado democrático de Direito e tipificou a conduta genérica de violência política no artigo 359-P. Destaca-se ainda a elaboração do novo Código Eleitoral brasileiro – Projeto de Lei Complementar 112/21 – que encontra-se em tramitação no Senado Federal.

Apesar da importante sinalização quanto à gravidade do problema, a Lei Federal não esgota o tema. Imperativo, portanto, abordá-lo também na esfera estadual, ampliando a conscientização e intensificando a responsabilização em caso de violação.

Além de ferir os direitos humanos fundamentais, a violência política de gênero e raça compromete a qualidade da democracia e a representatividade. A insegurança enfrentada por mulheres na política desencoraja a participação feminina, prejudicando a diversidade de perspectivas e experiências no processo decisório. Sabemos que a violência tem início ainda nas candidaturas e se perpetua pelo mandato e demais atividades políticas exercidas.

A urgência em resolver a violência política de gênero e raça não é apenas moral, mas também uma exigência para fortalecer os alicerces democráticos e promover a inclusão de todas as vozes na construção do futuro do Brasil, visando à erradicação dessa forma de violência e à promoção de uma sociedade verdadeiramente igualitária e justa.

⁵ Violência política contra as mulheres: roteiro para prevenir, monitorar, punir e erradicar, ATENEA, 2020. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Roteiro_HojadeRuta.pdf





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

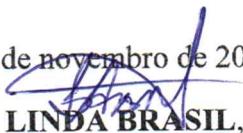
Nota-se que candidaturas de mulheres, negras e LGBTI+ estão entre as mais atacadas pelos discursos de ódio e as fake News disseminadas em redes sociais nas últimas eleições.

A despeito do fato de que tenha sido observada e publicizada com mais frequência nos períodos eleitorais, e em eleições mais recentes a violência política de gênero é prática, infelizmente, bastante comum e utilizada também contra mulheres eleitas ou que ocupam posição de destaque em instituições diversas.

Deste modo e por tudo acima exposto, solicitamos o apoio e a aprovação deste Projeto de Lei pelas/os colegas de Parlamento.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju – Sergipe,

23 de novembro de 2024,


LINDA BRASIL,

Deputada Estadual – PSOL/SE.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003100300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em 27/11/2024 09:10

Checksum: **950240E9A219C1336785922B7E58568CA4F4C1A8DA6D797708694CDDFD478495**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003100300031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.